



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Recurso nº. : 139.510
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.329

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

Recurso nº. : 139.510
Recorrente : BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

BRENO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 631.266.484-87, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 15/17, prolatada pela DRJ/RECIFE/PE recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 01.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no montante de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega, em síntese, que o atraso da declaração ocorreu por simples falta de informação e que não houve má-fé de sua parte.

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

A decisão recorrida destaca que o contribuinte era responsável pelas pessoas jurídicas Sul Real Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o número 12.784.898/0001-15, desde 28/10/1987 e Breno José Ferreira da Silva – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.571.998/0001-63, desde 03/06/1987 e que, de conformidade com o inciso III da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, essa é uma condição de obrigatoriedade de entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

Assim, tendo sido adimplida a obrigação fora do prazo fixado na legislação, é devida a exigência da penalidade, independentemente da capacidade financeira do agente.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 26/02/2004 (fls. 27), o Contribuinte protocolizou em 04/03/2004 o recurso de fls. 22, com o seguinte teor:

"Venho por meio desta, requerer ao Conselho de Contribuintes, o exame do presente recurso que visa cancelar débito relativo ao atraso na entrega de IRPF, atraso este de apenas 30 dias, prazo que foi providenciado todas as exigências de acordo com a lei. Lembrando que todas as obrigações eram realizadas por minha pessoa à SRF."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê, trata-se de multa pelo atraso na entrega da declaração e não há dúvidas quanto à intempestividade na entrega do documento, o que se discute é a obrigatoriedade da entrega da declaração por parte do contribuinte. Diante disso, vejamos o que diz a legislação a respeito.

Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

"Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III – participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)"

No presente caso, verifica-se que o contribuinte participava como sócio ou titular das empresas BRENO JOSÉ (fls. 13) e SUL REAL (fls. 14). Portanto, encontra-se na situação definida na norma como obrigado à apresentação da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

O fato de as empresas estarem na condição de INAPTA em nada muda a conclusão acima.

A lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no seu artigo 16, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal competência para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos imposto e contribuições por ela administrados, a saber:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Ora, ao estabelecer como condição para a obrigatoriedade da entrega da declaração a participação do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista não fez qualquer ressalva quanto à situação da pessoa jurídica em questão.

Com a devida vênia dos que pensam de outro modo, além de não haver previsão legal para tanto, não me parece razoável a conclusão de que no caso da empresa da qual o Contribuinte é titular, sócio ou acionista estar INAPTA devido a omissão contumaz da obrigação de apresentação da declaração isente a pessoa física da mesma obrigação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir de seu voto.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas na lei de regência.

No caso específico em exame entende o Conselheiro que o contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração em virtude de ser sócio quotista ou titular das empresas BRENO JOSÉ (fls. 13) e SUL REAL (fls. 14). Portanto, entende que o suplicante encontra-se na situação definida na norma como obrigado à apresentação da declaração, sendo irrelevante o fato das mesmas estarem na condição de empresas inaptas.

Não há dúvidas, que a discussão do presente litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2003, relativo ao ano-calendário de 2002 (IN SRF nº 290, de 2003):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00; (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

Como também, não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio quotista das empresas Breno José Ferreira da Silva (fls. 13) e Sul Real Ltda (fls. 14).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócia de empresa é pura força de expressão, já que as referidas são empresas inaptas (fls. 13 e 14), como sendo omissas contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2002, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

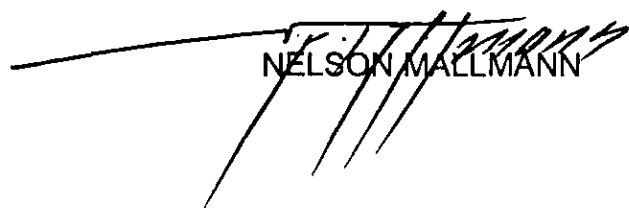


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.000515/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.329

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004


NELSON MALLMANN